



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

1

## Parecer Procuradoria Geral e Assessoria Jurídica nº 26/2023

**Interessado:** Comissões Permanentes

**Assunto:** Análise do Projeto de Lei do Legislativo nº 19/2023 e 20/2023

**Súmula:** Altera dispositivo da Lei Municipal nº 3.643 de 04/01/2022, que dispõe sobre a Lei Orçamentaria Anual, para fins de adequação das Emendas Impositivas Individuais e Coletivas.

RECEBIDO(S) NESTA DATA

Protocolo N.º 19518

Ivaiporã, 01 de 06 de 23

10:40

Horas: \_\_\_\_\_

## I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelas comissões permanentes, para averiguar acerca da legalidade, constitucionalidade, conveniência, utilidade, oportunidade sobre a redação do **Projeto de Lei do Legislativo - PLL nº 19/2023 e 20/2023**, com a seguinte súmula: “Altera dispositivo da Lei Municipal nº 3.643 de 04/01/2022, que dispõe sobre a Lei Orçamentaria Anual, para fins de adequação das Emendas Impositivas Individuais e Coletivas.”.

O referido projeto foi protocolado nesta Casa de Leis sob o nº 1.318, na data de 23 de maio de 2023.

Segundo mensagem de justificativa apresentada ao PLL, versa que:

Houve a necessidade de alteração no §3º do art. 10 da lei nº 3643/2022, por ordem judicial advindo da decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, recurso 0077563-20.2021.8.16.0000, movido pelo senhor prefeito (chefe do executivo) sobre a inconstitucionalidade da lei nº 3643/2022.

Findo o relatório, passasse a fundamentação.



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

## II – FUNDAMENTAÇÃO

2

### a. Preliminar

Inicialmente, ressalta-se que o presente parecer jurídico tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se elas respeitam as exigências constitucionais, legais e da melhor jurisprudência, remanescentes aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade do presente projeto de lei.

Convém ressaltar que a manifestação desta **Procuradoria Jurídica** e **Assessoria Jurídica**, autorizada por norma municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para orientar os procedimentos a serem adotados pelos membros da Casa Legislativa, igualmente, os respectivos votos dos Nobres Edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular, esta, representada pela manifestação dos vereadores.

Ressalta-se que o parecer tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se elas respeitam as exigências constitucionais e legais, remanescentes aos Vereadores a autonomia sobre seus votos.

### b. Do cumprimento do acordão

De início ressalta-se que os desembargadores do Tribunal de Justiça do Paraná acordaram sobre a constitucionalidade das Emendas Impositivas Individuais e Coletivas da vereança, no entanto detectaram inconstitucionalidade sobre a obrigatoriedade do uso de recursos de uso de contingência como será observado a baixo:

“Tópico 41 dos autos nº 0077563-20.2021.8.16.0000 – há que se apontar que a disposição específica veiculada pelo art.10,§3º, da lei Municipal nº 3.653/2022 incide em vício de inconstitucionalidade por violação a separação de poderes, quando compele o Chefe do Executivo a empregar a dotação prevista como “Reserva de Contingência” para



## CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

a cobertura das emendas impositivas (“Art. 10,§3º Como Recurso para cobertura das Emendas Individuais e Coletivas, fica o Poder Executivo obrigado a utilizar –se da dotação prevista em Reserva de Contingencia, conforme anexo do orçamento analítico”).

Tópico 42 dos autos nº 0077563-20.2021.8.16.0000 – A norma hostilizada extravasou a esfera de competência outorgada a Câmara de Vereadores e acabou por extirpar o campo de discricionariedade que é próprio do gestor público municipal.

Ao apontar a reserva de contingência como recurso obrigatório para a cobertura das emendas parlamentares, determina, as últimas consequências, a execução orçamentaria e financeira da programação parlamentar, subtraindo do Poder Executivo qualquer margem de deliberação com vistas, v.g., ao possível contingenciamento de despesas orçadas pelos edis (ex vi CF,art.166,§11, fine, §18, c/c Lei Complementar Federal nº 101/2000, art.9º), em razão de impedimentos de ordem técnica, legal ou financeira.” Destaquei.

Assim, sendo constatada a violação ao princípio da separação de poderes e a infringência a competência legislativa privativa da união, julga – se parcialmente procedente a ação direta a fim de declarar a constitucionalidade do art.10, §3º, da Lei Municipal nº3.643/2022 de Ivaiporã”.



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

## III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, difundido o conhecimento técnico, expondo as razões legais, entendemos pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA ADEQUAÇÃO LEGAL DIANTE DO ACORDÃO**, do Tribunal de Justiça do Paraná, quedou-se necessária a alteração legislativa do §3º, art.10 da lei nº 3.643/2022, desta casa de lei, sendo que em nada irá alterar as emendas impositivas dos nobres edis do Projeto de Lei nº nº **19/2023 e 20/2023**.

Diante do contexto já arrazoado neste opinativo, ratificamos serem estas as considerações que se julgamos pertinente ao caso em análise, procedendo-se as diligências necessárias, com as cautelas de estilo.

Este parecer possui 04 (quatro) laudas, todas devidamente enumeradas, rubricadas, e a última assinada pelos signatários.

À consideração superior.

É o parecer.

Ivaiporã, 31 de maio de 2023.

Edh Richard Faustino

**Assessor Jurídico da Presidência**

OAB/PR 115.021

Valter Giuliano Mossini Pinheiro

**Procurador Geral**

OAB/PR 73.800